



Prefeitura Municipal de Guararema  
Estado de São Paulo



**EDITAL N° 38**  
**DE 25 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera a Lei n° 2.280, de 22 de dezembro de 2004, a qual institui o Código Tributário do Município de Guararema e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA**  
**E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI COMPLEMENTAR N° 2885**  
**De 25 de Setembro de 2012**

**Art.1º** Os dispositivos contidos no artigo 37, inciso I, alíneas b e c e inciso II; no artigo 41, caput; no artigo 82, §4º; no artigo 88, incisos I e II; no artigo 97-C, §2º; no artigo 97-F, caput e §2º; e no artigo 154 da Lei Municipal n° 2.280, de 22 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37 - [...]

I- [...]

a) [...]

b) O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais;

c) as taxas de licença para localização e funcionamento;

d) [...]

II - por homologação: o imposto sobre serviço de qualquer natureza devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, exceto sociedades de profissionais;

III-[...]

§1º [...]

§2º [...]

I- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

II- [...]

III-[...]

IV- [...]

V- [...]

VI- [...]

VII-[...]

§3º [...]"



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



"Art.41 O órgão tributário poderá fixar, para determinados contribuintes, em função de variáveis que inviabilizem o lançamento por homologação, o valor do imposto por estimativa:

I- [...]

II- [...]

Parágrafo único [...]"

"Art.82 [...]

§1º [...]

§2º [...]

§3º [...]

§4º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre a parcela da mão de obra que integra o valor das edificações do Cadastro de Contribuintes Imobiliário, que será calculado e cobrado quando da solicitação do "Habite-se" correspondente, tendo por base as variáveis registradas na respectiva inscrição imobiliária.

§5º [...]

§6º [...]

I- [...]

II- [...]

§7º [...]"

"Art.88 [...]

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal, inclusive sociedades de profissionais."

"Art.97-C [...]

§1º [...]

§2º O processo de registro como microempreendedor individual, que é opcional para o contribuinte, terá trâmite especial, podendo o município processar o pedido de registro e gerar os formulários disponibilizados pela internet, através do portal do empreendedor, ou opcionalmente, poderá o contribuinte realizar os mesmos procedimentos por meio de escritório de serviços contábeis credenciado.

§3º [...]

§4º [...]

§5º [...]

§6º [...]

§7º [...]

I- [...]

II- [...]"

"Art.97-F O microempreendedor individual - MEI é o empresário individual referido no artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que será obrigatoriamente optante



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



pelo Simples Nacional com receita bruta no ano-calendário anterior, limitada aos parâmetros constantes da Tabela VI, e que não poderá estar impedido de acatar as demais exigências da sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º [...]

§2º O valor mensal do ISSQN devido pelo microempreendedor individual, fixado conforme parágrafo 3º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, integrará o valor do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, que inclui a parcela de contribuição devida à Seguridade Social, obrigatoriamente, e do ICMS, se for o caso, devendo o recolhimento ser efetuado à União e o repasse do ISSQN ao município ocorrer no prazo de 2(dois) dias úteis."

"Art.154 A pedido da pessoa interessada, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§1º A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário.

§2º O pedido deverá conter o número da inscrição requerida, o nome, documento de identificação, endereço, telefone do interessado e o ramo de negócio ou atividade.

§3º A certidão poderá ser disponibilizada via online, no site do Município, mediante fornecimento dos dados exigidos para emissão."

**Art.2º** As tabelas VI, VII e VIII da Lei Municipal nº 2.280, de 22 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a redação constante das tabelas VI, VII e VIII desta Lei Complementar.

**Art.3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto as tabelas VI, VII e VIII, as quais produzirão efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, em face do disposto no Artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 25 DE SETEMBRO DE 2012.**

  
**MARCIO LUIZ ALVIÑO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

  
**CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



Prefeitura Municipal de Guararema  
Estado de São Paulo



LEI Nº 2885/2012

TABELA VI - LEI MUNICIPAL Nº 2.280, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004  
PARÂMETROS DE ENQUADRAMENTO  
(EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME SIMPLIFICADO "SIMPLES  
NACIONAL")

ENQUADRAMENTO	RECEITA BRUTA EM REAIS (ANO CALENDÁRIO ANTERIOR)	
	DE	ATÉ
Microempresário Individual - MEI	-	60.000,00
Microempresa - ME	-	360.000,00
Empresa de Pequeno Porte - EPP	360.000,01	3.600.000,00



Prefeitura Municipal de Guararema  
Estado de São Paulo



**TABELA VII - LEI MUNICIPAL Nº 2.280, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004**  
**ALÍQUOTAS DO ISSQN POR FAIXA DE RECEITA BRUTA ANUALISADA**  
**(EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME SIMPLIFICADO "SIMPLES NACIONAL")**

RECEITA BRUTA ANUALISADA (EM REAIS)	ALÍQUOTAS - ISS
Até 180.000,00	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	5,00%



# Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



**TABELA VIII - LEI MUNICIPAL Nº 2.280, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004  
VALORES FIXOS MENSIS DO ISSQN, POR FAIXA DE RECEITA BRUTA ANUAL,  
APLICÁVEIS A EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS**

RECEITA BRUTA ANUAL DO ANO ANTERIOR AO DO RECOLHIMENTO (EM REAIS)	VALOR FIXO MENSAL DO ISS (EM REAIS)
Até 180.000,00	150,00
De 180.000,01 a 360.000,00	418,50
De 360.000,01 a 540.000,00	787,50
De 540.000,01 a 720.000,00	1.152,00
De 720.000,01 a 900.000,00	1.451,25
De 900.000,01 a 1.080.000,00	1.903,50
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2.236,50
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2.586,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	3.111,75
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	3.487,50
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	4.125,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	4.500,00
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	4.875,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	5.250,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	5.625,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	6.000,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	6.375,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	6.750,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	7.125,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	7.500,00